DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15177/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10425/2018
PROTOCOLO	: 1931117
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
ORD. DE DESPESAS	: ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 87/2018
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2018
CONTRATADA	: ORTIZ & FELTRIM LTDA. ME.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO FAZEM PARTE DA FÁRMACIA BÁSICA, ATRAVÉS DA OFERTA DE MAIOR PORCENTAGEM DE DESCONTO DOS GRUPOS DA TABELA ABC (ÓRGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO)
VALOR	: R$ 132.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 87/2018, celebrado entre o ***Fundo Municipal de Saúde de Juti*** e a empresa ***Ortiz & Feltrim LTDA*****. ME.**, objetivando a aquisição de medicamentos que não fazem parte da farmácia básica, através da oferta de maior porcentagem de desconto dos grupos da tabela ABC FARMA (Órgão Oficial da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico), para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de JUTI-MS, com valor contratual no montante de R$ 132.000,00.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 31/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 10282/2019, concluindo pela ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial e da formalização do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 19755/2019, opinou pela ***regularidade*** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo, nos termos das Leis n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n. 31/2018 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 87/2018 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (3ª fase).

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.